## **CUMPRIMENTO DOS ACORDOS DE GREVE E MP 1.286/2024.**

Após o fim da Greve de 2024, houve vitórias para a categoria que, para se efetivarem, necessitam da tramitação de Legislação que permita o direcionamento do orçamento a fim de se garantir os direitos conquistados.

Assim, ainda que tardiamente, em 31/12/2024 foi publicado pelo Chefe do Executivo a Medida Provisória n.º 1.286/24, cujo objetivo seria, entres outras deliberações, efetivar o ACORDO DE GREVE alterando a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, alterando a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança.

Ocorre que o artigo 215 da referida Medida Provisória n.º 1.286/24 dispõe:

- Art. 215. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
- § 1º Os efeitos financeiros decorrentes das disposições desta Medida Provisória ficam condicionados à vigência da Lei Orçamentária Anual de 2025.
- § 2º Vigente a Lei Orçamentária Anual de 2025, os efeitos financeiros decorrentes das disposições desta Medida Provisória se iniciarão a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos do art. 117, § 1º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, respeitadas os marcos temporais iniciais previstos nesta Medida Provisória.
- § 3º O disposto no § 2º observará o montante autorizado no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2025, para o exercício financeiro de 2025 e para a despesa anualizada.

Disposição a qual esclarece que, uma vez autorizado a inclusão das despesas decorrentes do Acordo de Greve n.º 10/2024 ao orçamento, através da vigência da Lei Orçamentária Anual de 2025, os efeitos financeiros decorrentes das disposições desta Medida Provisória serão retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Nesses termos, quando se fala de reajuste salarial, o mesmo deverá ser pago de forma retroativa e geral após a aprovação da LOA, mas aos direitos individuais concernente às progressões e demais vantagens individuais, recomendamos a toda base da categoria do SINASEFE IFPA, CTRB e CIABA que formalizem normalmente os pedidos administrativos,

devidamente instruídos, de eventuais Pedidos/Processos de Progressões (mérito ou capacitação), independentemente da existência ou não de regulamento ou tabela eventualmente revogada pela referida MP.

DANTAS E MERGULHÃO – ADVOGADAS ASSOCIADAS ASSESSORIA JURIDICA DO SINASEFE IFPA, ETRB E CIABA